

NEGLIGÊNCIA PARENTAL: UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Heloísa Sobrinho Cândido

RESUMO: A luta para que crianças e adolescentes fossem protegidos pelo ordenamento jurídico foi difícil e demorada. Mesmo com uma proteção jurídica e legislação própria, seus direitos ainda não foram totalmente efetivados. A negligência é um tipo de violência doméstica que atinge diversos lares brasileiros. Além de ser pouco conhecida, ainda é confundida com a pobreza, crença que precisa ser desmistificada.

PALAVRAS-CHAVE: Negligência parental. Violência doméstica. Proteção. Infância.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a negligência parental como uma forma de violência doméstica cometida contra crianças e adolescentes brasileiros. O objetivo é mostrar como a negligência está presente nas famílias e qual seria a melhor forma de combater essa violência. Para tal, serão analisadas legislações, estatísticas de denúncias e possíveis soluções para esse problema.

A lei brasileira já possui um sistema de proteção aos direitos infantojuvenil, no entanto, há uma distância entre as prerrogativas jurídicas e a realidade das famílias.

Embora inúmeros casos de negligência em face de crianças e adolescentes sejam denunciados, poucos são tratados ou prevenidos, pois eles são confundidos com outros tipos de violência doméstica. Há uma necessidade de que esse tema seja mais estudado, para que a negligência possa ser identificada e prevenida, não passando despercebida no ambiente familiar.

É preciso que a sociedade entenda que não há família perfeita, e que se qualquer caso de violência doméstica vier a ocorrer, ela deve ser denunciada aos órgãos competentes para que a melhor deliberação para a proteção infantojuvenil seja tomada.

1 Construção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil

Hoje temos um arcabouço jurídico que protege crianças e adolescentes, sendo as principais normas o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990),

abreviado como ECA e a Constituição Federal de 1988. Ressalta-se, no entanto, que essa é uma realidade que demorou para ser construída.

Antes do século XX não tínhamos, no Brasil, uma lei específica regulamentando o direito de crianças e adolescentes. Havia algumas leis que abrangiam alguns direitos, como, por exemplo, a Lei do Ventre Livre, de 1871, que considerava livre o filho da mulher escrava que nascera a partir da data da referida lei. A Constituição Federal de 1824, outorgada por Dom Pedro I, em seu artigo 170, inciso XIX, abolia açoites, tortura, marca de ferro e todas as penas cruéis, que incluíam as pessoas em geral inclusive crianças e adolescentes escravizados¹.

Em 1927, tivemos, no Brasil, a primeira legislação visando proteger os direitos da criança e do adolescente. Esta legislação era denominada de Código de Menores ou também conhecido como Código Mello Mattos (CMM).

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinqüentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social².

Segundo Azevedo, o CMM foi um marco importante para os direitos infantojuvenis, com detalhada elaboração e preocupações sociais avançadas para sua época. Além disso, comenta o referido autor:

Não obstante o caráter excessivamente moralizador do CMM e graves equívocos no tratamento da questão do menor no Brasil, pode-se tributar ao mesmo CMM algumas realizações inegáveis na história do direito brasileiro, e de grande importância para a vida nacional. Entre outras influências, destacamos: i) traz a idéia embrionária do 'melhor interesse da criança'; ii) prevê serviços sociais estatais em prol da criança e do adolescente; iii) protege o menor de idade do trabalho selvagem e excessivo; iv) força a revisão do instituto da adoção; v) descriminaliza condutas anti-sociais praticadas por menores; vi) coloca a sociedade para refletir melhor sobre seus filhos desassistidos³.

Um passo importantíssimo ocorreu em 1946, quando a United Nations International Children's Emergency Fund (UNICEF) foi criada pela Organização das

¹ CÂNDIDO, Heloísa Sobrinho. **A forma de eleição do(a) conselheiro(a) tutelar no município de Suzano interfere na proteção dos direitos das crianças e adolescentes?** 2022. 51 p. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, 2022. p.16.

² AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023, p. 3.

³ *Ibid.*, p. 35.

Nações Unidas (ONU), tendo como primeiro objetivo ajudar as crianças no período pós-guerra, e depois promover os direitos e o bem-estar delas. A UNICEF está presente desde 1950 no Brasil, conseguindo grandes avanços na promoção dos direitos infantojuvenis⁴.

Em 1941, o Serviço de Assistência ao Menor (SAM) foi criado com a intenção de amparar socialmente os menores carentes, abandonados e infratores. O serviço tinha um caráter corretivo-repressivo e deveria cumprir com as medidas aplicadas pelo juiz aos infratores. Depois disso foi criado, em 1964, a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBM). A FUNABEM possuía como objetivo ser uma instituição com foco na execução das políticas públicas dirigidas à infância e aos menores em situação irregular. Já a PNBM privilegiava um controle autoritário e centralizado, na formulação e na implementação da assistência à infância⁵.

O novo Código de Menores surgiu em 1979 pela Lei nº 6.697 e tinha como finalidade principal prestar assistência, proteção e vigilância a menores de até dezoito anos de idade que se encontravam, em situação irregular. Portanto, não era uma lei que visava a proteção de todas as crianças e adolescentes.

Surge, então, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que adota em seu texto a doutrina da proteção integral, que rompia com a doutrina da situação irregular prevista no Código de Menores. Por meio desta doutrina, a Constituição reconhece que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, assim como os adultos⁶.

Logo depois, em 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que foi um marco na história dos infantojuvenis no Brasil, reforçando a proteção integral já abordada na CRFB/88. Podemos ter uma síntese da sua importância lendo o seu artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente **gozam de todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei **aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação** de nascimento, situação

⁴ UNICEF. **História dos direitos da criança**. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 ago. 2023

⁵ GANDINI JÚNIOR, Antonio. Breves Considerações sobre o Atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos Adolescentes Infratores no Estado de São Paulo. *In: Revista Fafibe On Line*, Bebedouro, v. 3, n. 3, ago. 2007. Anual. Disponível em:

<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/11/19042010102903.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023, p. 2 e 3.

⁶ *Ibid.*, p. 4.

familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (grifo próprio).

Portanto, no nosso país, o maior progresso para a proteção de crianças e adolescentes deu-se com a Constituição de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, nos quais meninos e meninas passaram a ser sujeitos de direitos. Entretanto, a positivação dos direitos em texto constitucional e no estatuto não é suficiente, devendo a concretização desses direitos ser incumbência de toda a sociedade, dos pais e responsáveis.

2 Violência doméstica

De acordo com Minayo, a violência contra a criança e adolescente é todo ato ou omissão cometidos por pais, parentes, outras pessoas e instituições, capazes de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima⁷.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 também apresenta um conceito de violência doméstica:

A violência doméstica ou intrafamiliar é um fenômeno complexo e multideterminado em que podem interagir e potencializar-se mutuamente características pessoais do agressor, conflitos relacionais e, por vezes, transgeracionais, fatores relacionados ao contexto socioeconômico da família e elementos da cultura. Isso explica o fato da violência doméstica não ser exclusiva de uma classe desfavorecida, perpassando indistintamente todos os estratos sociais⁸.

Ou seja, essa violência acontece no âmbito privado, independe da classe social da família e pode gerar diversas consequências, sejam físicas ou psicológicas.

Os direitos desse grupo etário estão expressos na Constituição Brasileira e no Estatuto da Criança e do Adolescente e, em ambos, a violência não é aceita. A Constituição federal de 1988, em seu art. 227, dispõe:

⁷ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. In: **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 91-102, ago. 2001. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkkg/?lang=pt>. Acesso em: 10 ago. 2023, p. 92.

⁸ **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Conanda, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 25 jul. 2019, p. 36.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a **salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (grifo próprio).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também trata da violência, conforme seu art.5°:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de **negligência**, discriminação, exploração, **violência**, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, **por ação ou omissão**, aos seus direitos fundamentais (grifo próprio).

A criança e o adolescente estão em uma fase de desenvolvimento e para tal é necessário um ambiente familiar saudável, estável e no qual seus direitos sejam assegurados. Um ambiente em que haja violência pode atrapalhar esse desenvolvimento e deixar sequelas para o resto da vida.

A violência doméstica se divide em violência física, sexual, psicológica e negligência. Neste artigo, abordaremos a negligência.

3 Negligência parental

Negligência parental ocorre quando há omissão de cuidados e quando as necessidades básicas da criança não são atendidas. A negligência da qual estamos abordando refere-se aos pais e responsáveis, mas pode haver negligência por parte da sociedade, da família ou por agentes institucionais que deveriam zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes.

Segundo Minayo, negligência representa uma omissão em relação às obrigações da família e da sociedade de promoverem as necessidades físicas e emocionais de uma criança, ela cita como exemplos a falta de cuidados com a saúde e com a educação⁹.

⁹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 91-102, ago. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1519-38292001000200002>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkkg/?lang=pt>>. Acesso em: 10 ago. 2023. p. 97.

Falta de acompanhamento médico, não vacinação, não acompanhar o filho na escola, deixá-lo sem o monitoramento de um adulto responsável, possibilitando que acidentes domésticos aconteçam, são exemplos de negligência¹⁰.

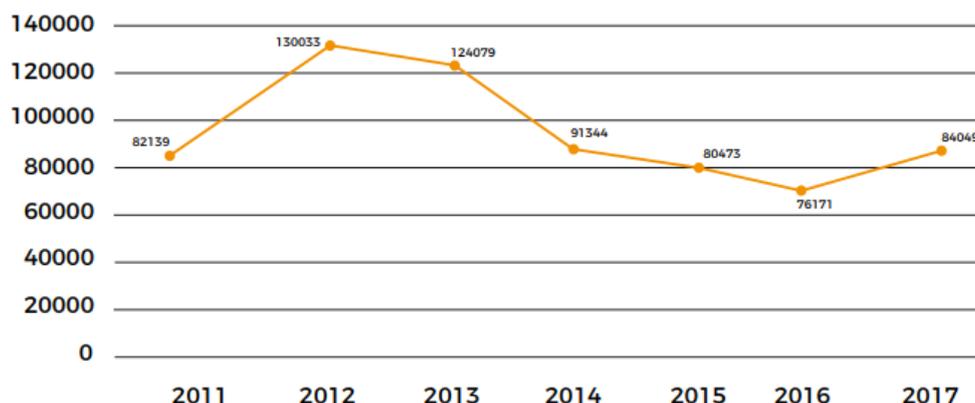
Em muitos casos, os pais estão despreparados para os cuidados de seus filhos, voltam-se para si mesmos e esquecem da devida atenção que deveriam proporcionar aos filhos. Além disso, também podem repetir formas de cuidar violentas que “aprenderam” com seus pais e avós, pois era assim que eles eram criados.

Para entendermos melhor a negligência, é importante compreender seu significado e também como ela se apresenta em sociedade. Para tal, analisaremos os dados do Disque 100, do ano de 2017, feito pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH).

Os dois gráficos estão baseados nas denúncias catalogadas pelo MDH, essas queixas são feitas ao disque 100 (disque direitos humanos). O primeiro diagrama mostra a quantidade de denúncias de violações aos direitos de crianças e adolescentes registradas nos últimos 7 anos. O segundo gráfico faz um comparativo com as denúncias dos anos 2016, representado na cor laranja e 2017, na cor amarela.

De todas os tipos de violações, a negligência é a mais denunciada, a mais comum nos lares brasileiros, com mais de 60 mil denúncias em um único ano. Os dados são alarmantes e algo precisa ser feito para mudar essa realidade.

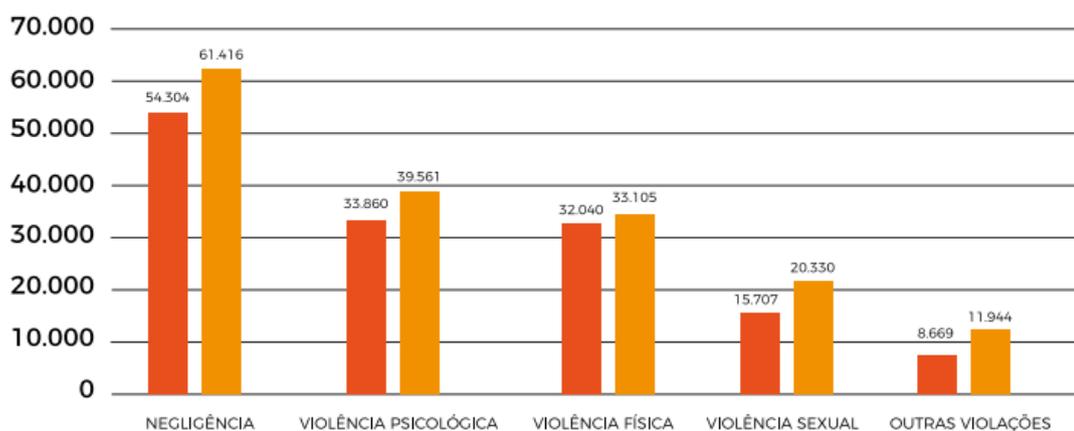
DENÚNCIAS - CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Fonte: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2019.

¹⁰ BAZON, Maria Rezende et al. Negligência infantil: estudo comparativo do nível socioeconômico, estresse parental e apoio social. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, p.71-84, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100007>. Acesso em: 26 abr. 2019. p.74.

TIPO DE VIOLAÇÃO - CRIANÇAS E ADOLESCENTES



Fonte: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>>. Acesso: 15 de julho de 2019.

A condição de pobreza, muitas vezes, acaba sendo equiparada a uma situação de negligência. No entanto, pais e responsáveis que possuem uma baixa renda, em muitos casos, não querem negligenciar seus filhos, mas, pela falta de estrutura financeira, não conseguem fornecer todos os recursos necessários para eles. Portanto, é importante destacar que a negligência implica uma omissão, já as situações de baixa renda acarretam uma condição de impossibilidade para o atendimento de necessidades infantis.

Um estudo realizado por Bazon¹¹, mostrou que há variáveis que poderiam levar a situações de negligência:

Por meio de um estudo de revisão da literatura sobre fatores de risco específicos à negligência, Schumacher et al. (2001) destacam os que parecem efetivamente associados à produção do problema. No plano sociodemográfico, quando comparadas a famílias não negligentes, as negligentes apresentariam um número maior de gestações, sendo estas, muitas vezes, resultado de concepções não planejadas, e se caracterizariam por ter maior dificuldade econômica, vivendo em condições mais adversas, geralmente com a ajuda de benefícios sociais. Em termos psicológicos, os cuidadores apresentariam uma autoestima menos elevada e uma maior impulsividade, sendo diagnosticados mais frequentemente pelo uso abusivo de álcool e outras drogas e, em termos psicossociais, viveriam mais

¹¹ BAZON, Maria Rezende et al. Negligência infantil: estudo comparativo do nível socioeconômico, estresse parental e apoio social. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, p.71-84, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100007>. Acesso em: 26 abr. 2019. p. 73.

intensamente uma falta de apoio social e se ressentiriam mais de estresse associado à vida cotidiana, incluindo aí o decorrente do cuidado da criança.

A variável psicossocial é a que mais impacta para a ocorrência da negligência. No entanto, vale ressaltar que, quando uma criança ou adolescente não têm suas necessidades atendidas pela falta de recursos financeiros, caracteriza-se uma negligência estatal¹², o que contrasta com a Constituição Federal, a qual estabelece um Estado de bem-estar social, de modo que o Poder Público deve atuar para diminuir os níveis de pobreza ajudando as famílias com políticas públicas.

A pesquisa de Bazon analisa famílias com casos de negligência (grupo clínico - GCI) e famílias sem nenhum histórico de maus-tratos (grupo de comparação - GC). No Grupo clínico em que já havia sido registrado casos de negligência, os pais e/ou responsáveis sentiam-se desamparados em diversos quesitos, tais como falta de apoio emocional; ausência de apoio da família, de vizinhos e de amigos, bem como despreparo no cuidado com crianças. Além disso, muitos pais não sabiam onde pedir ajuda ou até mesmo se possuíam o direito de serem auxiliados por uma rede de apoio que responde às suas necessidades¹³.

Tabela 3 - Comparação dos grupos em relação à rede social e nível de apoio social.

Variáveis	Grupo de Comparação – GC		Grupo Clínico – GCI	
	Média	DP	Média	DP
Rede de parentes	4,64	3,18	2,70	2,49**
Rede de amigos	2,26	1,40	2,27	2,78
Apoio material	16,27	4,28	14,83	4,35
Apoio afetivo	13,90	2,52	12,17	3,11***
Apoio emocional	16,37	4,10	14,33	3,61***
Apoio de informação	16,93	3,61	14,97	3,61**
Apoio interação social positiva	16,67	4,37	14,53	4,08***
Escore total	80,33	16,38	70,83	16,91**

*p ≤ 0,05; **p ≤ 0,01; ***p ≤ 0,001

Fonte: < <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v18n1/v18n1a07.pdf> > Acesso: 25 de julho de 2019.

Após a análise dos dados das denúncias e da pesquisa referente à variável psicossocial que estaria relacionada à negligência, conclui-se que algo precisa ser feito para que essa situação seja superada, a fim de proporcionar um ambiente saudável para o pleno desenvolvimento infantojuvenil.

4. Negligência parental e sua punição

¹² *Ibid.*, p.74.

¹³ *Ibid.* p. 81.

Após a análise do que é negligência parental e que ela se caracteriza como uma violência doméstica, pensa-se se há uma punição para esse tipo de problema.

No art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há um rol de medidas que podem ser aplicadas aos pais ou responsáveis, que serão fixadas quando os direitos reconhecidos pelo ECA forem violados ou ameaçados (art. 98, II, ECA). Tais medidas especificam: encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência; perda da guarda e destituição da tutela; suspensão ou destituição do poder familiar.

De acordo com Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo, as sanções só devem ser aplicadas em situações extremas e após ter sido realizado o trabalho de “resgate” sociofamiliar, realizado com seriedade e proficiência, mas insuficiente para reverter a situação em que a criança e o adolescente se encontravam por responsabilidade exclusiva dos seus pais ou responsáveis¹⁴.

Além disso, segundo os autores mencionados acima, essas medidas destinadas aos pais ou responsáveis devem ser aplicadas em conjunto com as medidas de proteção do art. 101 do ECA, tendo sempre a perspectiva de fortalecer vínculos familiares (art. 100, caput, ECA) e permitir que a criança ou adolescente sejam “protegido” no seio de sua família¹⁵.

Em síntese, a solução mais adequada, aos pais e responsáveis que cometem negligência é o seu encaminhamento para redes de apoio, como para a Assistência Social e o Conselho Tutelar, a fim de que sejam acompanhados por atendimento psicológico e outras medidas de apoio. As sanções mais severas previstas no art. 129 do ECA devem ser consideradas exceções e só devem ser aplicadas no caso de situações graves de instabilidade familiar.

Conclusão

¹⁴ DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. 8ª Edição. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/Image/publicacoes/ECA_2020.pdf. Acesso em: 24 ago. 2023. p. 278.

¹⁵ *Ibid.* p. 278.

Os direitos infantojuvenis foram sendo conquistados ao longo de muitas décadas, tendo como principal marco a criação da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, nos quais as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos.

Entretanto, as crianças e os adolescentes estão suscetíveis a diferentes tipos de violências. A principal violência é a doméstica, que também abrange a negligência parental. Esta ocorre com frequência na sociedade brasileira, conforme os gráficos apresentados, daí a importância deste artigo para elucidar seu conceito e consequências.

A primeira problemática encontrada é a identificação dos casos de negligência. Por se uma violência pouco abordada, há uma dificuldade em reconhecê-la e resolvê-la. Por isso, a importância de saber o que é negligência e onde procurar por ajuda.

A busca por ajuda, na criação e educação da criança e do adolescente, é fundamental. É por essa razão que a rede de apoio é de extrema importância. A rede de apoio familiar, composta por parentes, como avós e tios, é essencial para ajudar nos cuidados com os filhos e no apoio emocional dos pais. A rede de apoio social, composta por Conselhos Tutelares, escolas, Assistência Social, entre outros, é primordial para observar casos de violência doméstica, prestar apoio as famílias, fazer encaminhamentos e dar informações sobre o devido cuidado com crianças e adolescentes, visto que a orientação dos pais e dos familiares sobre o que é a negligência, como atuar para que ela não aconteça e o que fazer se acontecer é o começo para que ela não ocorra.

Embora haja desafios e dificuldades na criação e educação dos filhos, a violência não é uma solução. Ciclos de violência devem ser rompidos, para que esse mal não seja perpetuado. Um ambiente familiar saudável e com afeto é fundamental e indiscutível para um bom crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, além disso fortalece as relações familiares.

Também foram abordadas as possíveis medidas, previstas no ECA, que podem ser tomadas caso a negligência parental seja praticada, sempre lembrando da importância da aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de evitar sanções demasiadamente gravosas às famílias.

Portanto, conclui-se, que as crianças e adolescentes devem sempre ser protegidos e terem seus direitos salvaguardados, com base no princípio constitucional da proteção integral e com prioridade absoluta.

Referências

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior.** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

BAZON, Maria Rezende et al. Negligência infantil: estudo comparativo do nível socioeconômico, estresse parental e apoio social. **Temas psicol.**, Ribeirão Preto, p.71-84, 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2010000100007>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CÂNDIDO, Heloísa Sobrinho. **A forma de eleição do(a) conselheiro(a) tutelar no município de Suzano interfere na proteção dos direitos das crianças e adolescentes?** TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo, 2022.

CURY, Munir et al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado.** 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. 1200 p.

DIGIÁCOMO, Murilo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado.** Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. 8ª Edição. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/Image/publicacoes/ECA_2020.pdf> Acesso em: 24 ago. 2023.

GANDINI JÚNIOR, Antonio. Breves Considerações sobre o Atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos Adolescentes Infratores no Estado de São Paulo. **Revista Fafibe On Line**, Bebedouro, v. 3, n. 3, ago. 2007. Anual. Disponível em: <<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/11/19042010102903.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

LEBRE DIAS, Tatiane; LAURA GODOY LEITE, Luciane. Rede de apoio social e afetivo e estratégias de enfrentamento na doença falciforme: um olhar sobre a

pessoa e a família. **Psicol. rev. (Belo Horizonte)**, Belo Horizonte , v. 20, n. 2, p. 353-373, 2014 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682014000200010&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 24 ago. 2023.

MARESCH, Bárbara Fraga. Violência doméstica contra a criança e o adolescente sob o enfoque da alienação parental à luz dos princípios infanto-juvenis. **Caderno de Iniciação Científica**, São Bernardo do Campo, v. 15, p.1-17, 2018. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/CIC/article/view/923/784>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 91-102, ago. 2001. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s1519-38292001000200002>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/mQqmmSTBf77s6Jcx8Wntkkg/?lang=pt>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

Ministério dos Direitos Humanos (Comp.). **Disque direitos humanos: relatório 2017**. 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/dados-disque-100/relatorio-balanco-digital.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2019.

PASIAN, Mara Silvia et al. Negligência infantil: a modalidade mais recorrente de maus-tratos. **Pensando famílias**, Porto Alegre, v. 17, p.1-7, dez. 2013. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000200005>. Acesso em: 10 fev. 2019.

Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Distrito Federal: Conanda, 2006. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SILVEIRA, Mayra. **Os caminhos da infância: a história social da criança e do adolescente**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28271/os-caminhos-da-infancia>>. Acesso em: 6 jul. 2019.

UNICEF (Org.). **UNICEF em ação**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/>>. Acesso em: 1 jul. 2019.